



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

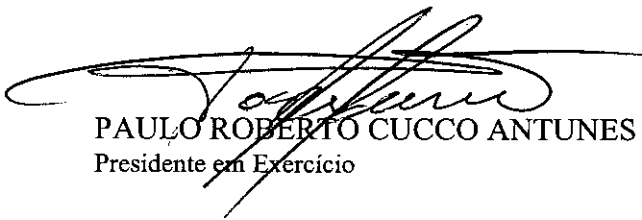
PROCESSO Nº : 10166.011273/95-11
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
RECURSO Nº : 128.083
RECORRENTE : FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 302-1.128

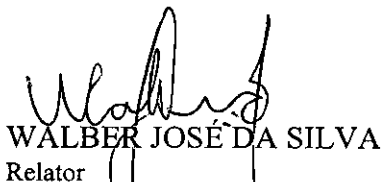
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 128.083
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.128
RECORRENTE : FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

O contribuinte, acima identificado, foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94, no valor originário correspondente a **1.800,20 UFIR**, doc. de fls. 02, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Ana" (cadastro/SRF nº 3036520-1), com área total de **1.323,5 ha**, localizado no município de Planaltina - GO.

Às fls. 01, o contribuinte impugnou o referido lançamento - ITR/94. Resumidamente, solicitou que uma área imprestável (morros muito íngremes, com pedras) de 496,9ha fosse excluída de tributação, e que VTN fosse calculado com base no preço da terra nua na região onde se situa o imóvel, de ordem de R\$80,00/ha.

Por envolver alteração cadastral, o presente processo foi preliminarmente apreciado como SRL, pela DISIT/DRF - Brasília, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, doc. de fls. 11.

Após tomar ciência desse resultado desfavorável e intimado a recolher o débito em questão, o contribuinte interessado, inconformado, manifestou sua inconformidade através do processo nº 10166.015956/98-17, - que passou a constituir as fls. 22/26 dos autos. Às fls. 23/24, alegou o seguinte, em síntese:

- não há como entender pagar tributos sobre alguma coisa imprestável, que não traz rendimento e, ao contrário, lhe dá prejuízo e dor de cabeça;
- as orientações para declaração e apuração do ITR/1997 - ano
- base de 1996 -, emitidas em consonância do a Lei nº 9.393/96, já consideraram as áreas imprestáveis, como áreas de utilização limitada, excluídas do ITR;
- historicamente, mesmo quando havia pouca utilização, os valores notificados não alcançavam à cifra do ITR/95;
- reitera a vontade de passar essas áreas, imprestáveis para a produção, para a propriedade da União (Estado ou Município), e
- insiste na revisão do VTN tributado, pelas condições desfavoráveis do imóvel.

Após ter sido intimado, através da intimação Grupo ITR nº 0120/1999, da DISIT/DRF, em Brasília - DF, doc. de fls. 30/31, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.083
RESOLUÇÃO N° : 302-1.128

contribuinte interessado apresentou nesta DRJ-BSA, fora do prazo estipulado naquela intimação, o requerimento de fls. 34/35 (cópia). Apoiado nos documentos (cópias) de fls. 36/53, 54, 55, 56, 57/58, 59/63, 64/65, 66/67, informou e alegou o seguinte, em síntese:

- apresenta as suas justificas para o não cumprimento, dentro do prazo estabelecido, das providências solicitadas através da Intimação Grupo ITR n° 0120/99 e Despacho Decisório n° 683/99;

- reafirma que os valores dos ITRs mencionados estão altos, acima da realidade da região, visto que grande parte das terras é composta por áreas de preservação permanente, pois constituem áreas de proteção de cursos d'águas, nascentes e, principalmente, topos de morros e encostas, de acordo com o código florestal vigente;

- foram efetuados mapas, croquis, fotografias que servirão para averbação da reserva legal e registro da área de preservação permanente, junto à Agência Ambiental do Estado de Goiás – GO, e

- o VTNm/ha fixado para a região, através da IN/SRF n° 042/96 está fora da realidade, indicando para alteração o valor de R\$215,75/ha, conforme laudo de avaliação em anexo; indicando os valores apurados para os anos de 1994; 1995 e 1996.

O impugnante, apesar de ciente da necessidade de apresentar os documentos indicados no despacho de fls. 69/70, para melhor instruir a sua defesa, não apresentou qualquer documento de prova adicional.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília - DF indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/BSA n° 2.782, de 11/09/2002, cuja Ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: DA REVISÃO DO VTN Mínimo. Não será aceito para revisão do VTNm/ha fixado, pela SRF, através de Ato Normativo, "Laudo Técnico de Avaliação" desacompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA, e que não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, a preços de 31/12/93.

Lançamento Procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.083
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.128

O contribuinte Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/01/2003, conforme AR de fl. 84.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 20/02/2003, o Recurso Voluntário de fls. 91/92, onde repete argumentos da Manifestação de Inconformidade inicial, acrescentado que mantém o pedido de revisão do ITR 1994 apesar de ter efetivado o pagamento em 31 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 2.980,33. Comprovante na fl. 93.

Juntou cópia de Laudo Técnico às fls. 102 a 115, com a respectiva ART (fl. 101).

O Despacho de fls. 118 noticia que o pagamento efetuado pelo Recorrente liquidou o débito objeto deste processo.

O processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha deste processo (fl. 121).

É o relatório.

RECURSO N° : 128.083
RESOLUÇÃO N° : 302-1.128

VOTO

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a manutenção do lançamento do ITR/94 denominado FAZENDA ANA (cadastro na SRF nº 3036520-1), com área total de 1.323,5 ha, localizada no município de Planaltina – GO.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/01/2003 (AR de fls. 84) e interpôs Recurso Voluntário perante este Colegiado no dia 20/02/2003, ou seja, no 31º dia após a ciência da Decisão recorrida (fls. 91/92).

Determina o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72) que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do PAF (Decreto nº 70.235/72), determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.

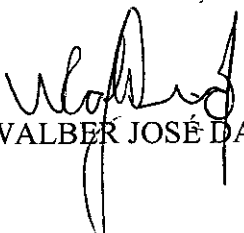
“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

No caso sob exame o recurso, aparentemente, foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, se houve expediente normal na repartição no dia de início o fim de contagem do prazo.

Para que não se cometa erro na contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário, entendo que o processo deve retornar à repartição de origem para informar se houve expediente normal no dia 21/01/2003 e no dia 19/02/2003.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em Diligência para que a Repartição de Origem informe se houve expediente normal na mesma nos dias 20/01/2003 e 19/02/2003.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator